



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 195 • São Paulo, sábado, 16 de outubro de 2004

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 49.020, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Altera dispositivo que especifica do Decreto nº 41.737, de 24 de abril de 1997, que aprova o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração da malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas, correspondente ao Lote 11 do Programa Estadual de Desestatização e Parcerias com a Iniciativa Privada

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o trecho da SP-342 compreendido entre altura de Mogi Guaçu, Espírito Santo do Pinhal e São João da Boa Vista não foram incluídos no Lote 11 do Programa Estadual de Desestatização e Parcerias com a Iniciativa Privada, de que trata o Decreto nº 41.737, de 24 de abril de 1997;

Considerando que a comunidade de Espírito Santo do Pinhal e São João da Boa Vista, ante a inevitável comparação entre os padrões de qualidade e prestação de serviços presentes em rodovia concessionada e condições precárias de segurança da SP-342 no trecho compreendido entre as duas cidades, se mobilizou no sentido de que esse trecho passasse a integrar a malha rodoviária do Lote 11;

Considerando proposta formulada pela Renovias Concessionária S.A., que mantém com o Estado de São Paulo o Contrato de Concessão Rodoviária nº CR/004/98 referente ao Lote 11, com vistas a assumir as funções próprias de seu contrato para esse trecho de SP-342; e

Considerando o Parecer GPG nº 6/04, da Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica agregado ao sistema rodoviário, denominado Lote 11, o trecho da SP-342, do km 171+500 ao km 224+030 (sítio entre a SP-340, altura de Mogi Guaçu e São João da Boa Vista, passando por Espírito Santo do Pinhal), alterando o inciso IV do artigo 2º do Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas, aprovado pelo Decreto nº 41.737, de 24 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - SP-342, entre o km 171+500 (entroncamento com a SP-340) ao km 251+150 (divisa de Minas Gerais);". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços ao contrato de concessão vigente.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Dario Reis Lopes

Secretário dos Transportes

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de outubro de 2004.

DECRETO Nº 49.021, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei federal nº 24, de 7.1.1975, aprova convênios ajustes SINIEF e protocolos

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-74/04, 77/04, 79/04, 90/04, 94/04, 96/04, 97/04, 98/04, 99/04, 104/04, 105/04, 108/04 e 109/04, celebrados em Aracaju, SE, no dia 24 de setembro de 2004, publicados na Seção I, páginas 25 a 38 do Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2004.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-69/04, 75/04, 101/04, 102/04 e 103/04, os Ajustes SINIEF-10/04 e 11/04, celebrados em Aracaju, SE, no dia 24 de setembro de 2004, publicados na Seção I, páginas 25 a 38 do Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2004, e os Protocolos ICMS 32/04, 33/04, 34/04, 38/04 e 42/04, celebrados em Aracaju, SE, no dia 24 de setembro de 2004, publicados na Seção I, páginas 303 a 305 do Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2004.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de outubro de 2004.

OFÍCIO GS-CAT Nº 561-2004

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-74/04, 77/04, 79/04, 90/04, 94/04, 96/04, 97/04, 98/04, 99/04, 104/04, 105/04, 108/04 e 109/04, aprova os Convênios ICMS-69/04, 75/04, 101/04, 102/04 e 103/04 e os Ajustes SINIEF-10/04 e 11/04, celebrados em Aracaju, SE, no dia 24 de setembro de 2004, publicados na Seção I, páginas 25 a 38 do Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2004, e os Protocolos ICMS 32/04, 33/04, 34/04, 38/04 e 42/04, celebrados em Aracaju, SE, no dia 24 de setembro de 2004, publicados na Seção I, páginas 303 a 305 do Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2004.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação ou aprovação os Convênios ICMS-70/04, 71/04, 72/04, 73/04, 76/04, 78/04, 83/04, 84/04, 85/04, 86/04, 87/04, 88/04, 89/04, 91/04, 92/04, 95/04, 100/04, 106/04 e 107/04 por tratarem de matéria de exclusivo interesse de outras unidades federadas. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito no "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem o seguinte:

I - o Convênio ICMS 74/04 altera o Convênio ICM 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive de carne e dos produtos comestíveis de sua matança e, reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, para que o benefício alcance também a espécie de gado que conste em livro aberto de vacuns;

II - o Convênio ICMS 77/04 isenta do ICMS as saídas de veículos especialmente adaptados para serem dirigidos por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional. O benefício vigorará até 31 de dezembro de 2006;

III - o Convênio ICMS 79/04 autoriza diversas unidades federadas, inclusive São Paulo, a dispensarem as multas e juros, nas condições e na forma da legislação, relativos ao ICMS devido desde 1º de maio de 2002 até 31 de agosto de 2004, nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial Baixa Renda" de acordo com as condições fixadas em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

IV - o Convênio ICMS 90/04 altera o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, para estender o benefício a qualquer conjunto de troca e concentrado para diálise, inclusive hemodiálise;

V - o Convênio ICMS 94/04 prorroga, até 31 de dezembro de 2004, as disposições contidas no Convênio ICMS 50/94, que autoriza diversos Estados, inclusive São Paulo, a concederem crédito presumido nas saídas tributadas de cristal ou porcelana;

VI - o Convênio ICMS 96/04 prorroga, até 31 de dezembro de 2004, as disposições contidas no Convênio ICMS 60/01, que autoriza diversos Estados, dentre os quais São Paulo, a concederem crédito presumido ao remetente ou destinatário crédito presumido de até 45% sobre o ICMS incidente na saída interna de novilho precoce;

VII - o Convênio ICMS 97/04 prorroga, até 31 de dezembro de 2004, as disposições contidas no Convê-

nio ICMS 88/98, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a concederem crédito presumido ao produtor agropecuário de até 50% sobre o ICMS incidente na saída de alho;

VIII - o Convênio ICMS 98/04 prorroga, até 31 de dezembro de 2004, as disposições contidas no Convênio ICMS 39/93, que autoriza diversos Estados, inclusive São Paulo, a conceder crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca;

IX - o Convênio ICMS 99/04 altera o Convênio ICMS 100/04, que concede benefícios fiscais às saídas de insumos agropecuários, para harmonizar a interpretação e os requisitos da legislação estadual com a do Ministério da Agricultura, no tocante às sementes;

X - o Convênio ICMS 104/04 altera o Anexo Único do Convênio ICMS 21/03, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação e na saída por doação de medicamento, de uso ainda não autorizado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destinado a paciente com doença grave. A modificação tem por objetivo estender o benefício a outros medicamentos;

XI - o Convênio ICMS 105/04 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente no

desembarço aduaneiro referente à importação de um piano de cauda pela Associação São Pedro Pró-Cultura Paulista;

XII - o Convênio ICMS 108/04 autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por contribuinte que não tenha estado obrigado ao seu uso no exercício imediatamente anterior;

XIII - o Convênio ICMS 109/04 autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na interligação ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito.

O artigo 2º aprova convênios, ajustes e protocolos, como segue:

I - o Convênio ICMS 69/04 dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal;

II - o Convênio ICMS 75/04 altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empre-

5ª edição da Obra Poética Completa de Federico García Lorca

Completamente Lorca

Ninguém atingiu a força lírica e o áspero e macio da terra, da raça, como na poesia de Lorca. Cada verso deste livro é antológico. Poucas criações do espírito humano nos atingem com tanta emoção - cada palavra pulsa de beleza nova e pura. Leve tudo para a sua vida.



FEDERICO GARCÍA LORCA: OBRA POÉTICA COMPLETA
AUTOR: Federico García Lorca
TRADUÇÃO: Willian Agel de Mello
Co-edição: Editora Universidade de Brasília/
Imprensa Oficial/SP 2004
R\$69,00

SAC 0800 1234 01

imprensaoficial

CASA CIVIL



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RESPEITO POR VOCÊ

É fácil comprar o seu livro: www.imprensaoficial.com.br/lojavirtual